Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 762/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9543/2015/001
PROTOCOLO	: 2249272
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTES	: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS	: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16447, MURILO GODOY – OAB/MS 11828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11285
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. DIFERENÇA DE R$115,52 NOS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão na remessa dos documentos no prazo estabelecido, em prejuízo da atuação dos órgãos de controle, acarreta a aplicação da multa. Mantém-se a penalidade, que imposta conforme os parâmetros fixados no art. 46 da LCE nº 160/2012, em razão da falta de documentação capaz de justificar a intempestividade ou demonstrar circunstâncias práticas suficientes ao impedimento ou limitação do gestor no descumprimento do prazo.

2. A execução financeira deve respeitar os princípios da legalidade, transparência e exatidão dos registros contábeis, sendo indispensável a precisão dos demonstrativos financeiros. A materialidade do valor da divergência entre os estágios da despesa não afasta a irregularidade constatada.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Eder Uilson França Lima e Sra. Ana Claudia Costa Buhler,** gestores responsáveis à época, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC02 - 488/2022,** proferido nos autos TCMS/9543/2015.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima e Sra. Ana Claudia Costa Buhler, gestores responsáveis à época, em desfavor do Acórdão AC02-488/2022 (pç. 18, fls. 188-194):

> pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, em razão da diferença de R$115,52 (cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos) nos valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa aos gestores responsáveis à época, no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade da execução e 30 (trinta) UFERMS pelas intempestividades destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídas da seguinte maneira: a) 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, à época; b) 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal, à época.

Em suas razões recursais, os recorrentes demonstram o seu inconformismo com os termos da Decisão supracitada, pleiteando, em síntese, que sejam afastadas as falhas verificadas, reformado o julgamento que desaprovou as contas de gestão em referência, afastando a sanção pecuniária arbitrada ou, no caso da irregularidade, a redução da multa.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 11376/2023 (pç. 7, fl. 18).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS-17477/2024 (pç10, fls. 21-21), opinou pelo desprovimento do recurso em análise.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), da mesma forma, opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR-3ªPRC 2734/2025 – pç. 13, fls. 28-32):

> 1 – pelo não provimento do recurso interposto, de modo que o Acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Sr. Eder Uilson França Lima e Sra. Ana Claudia Costa Buhler, gestores responsáveis à época, na forma que admitido pela Presidência e presentes os requisitos da admissibilidade.

Conforme se depreende da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela diferença entre valores empenhados, pagos e liquidados e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos relativos ao termo aditivo e a execução financeira.

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, verifico que a pretensão reformista, neste caso em específico, não comporta provimento.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso com novos argumentos e acompanhado de documentação (fls. 2-11), no entanto, a irregularidade abaixo não foi sanada, vejamos:

IRREGULARIDADE	**FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA**	**SITUAÇÃO**
Intempestividade da remessa da prestação de contas (art. 42, II da LCE c/c letra "A" do subitem 2.1.1, item 2.1 do Anexo III da Resolução nº 54/2016);	Não deve prosperar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado. A Resolução TCE-MS Nº 54, de 14 de dezembro de 2016 onde o art. 3º não isenta de eventual multa pois o Tribunal precisa que as informações fiscais e orçamentárias dos jurisdicionados sejam enviadas no prazo correto, para poder realizar o controle externo de forma efetiva e tempestiva, bem como a produção de cenários de orientação aos jurisdicionados e a produção de informações aos cidadãos para o exercício do controle social.	Não Sanado
Diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado da despesa, os recorrentes sustentaram que a quantia de R$ 115,52 (cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos)	A justificativa de que a multa seria irrisória para justificar a aplicação de penalidade não são suficientes para afastar a irregularidade. A correta execução financeira e a precisão dos registros contábeis são essenciais para a transparência da administração pública e não podem ser minimizadas falhas que resultem em distorções e inconsistências nos demonstrativos financeiros	Não Sanado

No caso em questão, o recorrente enviou os documentos fora do prazo previsto, desta forma, faz-se necessária a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no regimento interno desta Corte de Contas.

A conduta omissiva amolda-se às infrações dispostas no art. 42, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;

As razões do recurso não esclarecem as circunstâncias práticas suficientes ao impedimento ou limitação do gestor no descumprimento das obrigações assumidas no prazo originalmente fixado, não havendo documentação justificando a intempestividade na remessa sendo, pois, insuficientes à pretensão de afastamento da multa.

A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, motivo pelo qual torna-se correta a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Da mesma forma, a materialidade do valor não afasta a irregularidade constatada, uma vez que a execução financeira deve respeitar os princípios da legalidade, transparência e exatidão dos registros contábeis, sendo indispensável a precisão dos demonstrativos financeiros.

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima e Sra. Ana Claudia Costa Buhler, gestores responsáveis à época e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão AC02 - 488/2022, proferido nos autos TCMS/9543/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GFBC / TST